

**PARECER TÉCNICO**  
**(divergência ao valor do crédito)**

**Recuperação Judicial de GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA**  
**Processo nº 5359527-06.2022.8.09.0006**

Parecer nº: **05-2023**

Credor postulante: **ESCRITÓRIO VICENTINI E ANDRADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

### **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou ESCRITÓRIO VICENTINI E ANDRADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S como credor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 27/02/2023, no DJE-TJGO nº 3661, Seção III, páginas 39 a 47.

O credor apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 08/03/2023, alegando, em resumo, que o valor do seu crédito ora listado foi incorretamente relacionado, tendo em vista que o valor correto do crédito é de R\$ 389.464,24 (trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento, quantia decorrente do valor do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como pugnando pela reclassificação para a classe trabalhista.

Com o requerimento da divergência foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Requerimento da divergência**
- b. Contrato social**
- c. Contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia**

- d. Planilha de cálculo de honorários vencidos**
- e. Pedido de desistência de ação feito por GRAVIA**
- f. Notificação extrajudicial enviada em 14/04/2021**
- g. Ação de recuperação Judicial nº 5648824-11**
- h. Ação de execução de título extrajudicial de nº 5166306-58**

## **2. Fundamentação técnica**

A divergência será parcialmente acolhida.

A partir do exame dos documentos enviados, é possível a constatação dos seguintes fatos por essa administração judicial:

1. O postulante prestou parte dos serviços de advocacia decorrente do contrato firmado, tendo ajuizado a ação de recuperação judicial nº 5648824-11 com petição inicial instruída dos documentos exigidos no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
2. A desistência do contrato ocorreu por iniciativa da empresa recuperanda (contratante).
3. Não há como precificar de modo objetivo o valor dos serviços parcialmente realizados pela contratada à recuperanda.
4. Embora a cláusula 5 do contrato disponha que é devida a integralidade dos honorários no caso de rescisão imotivada pela contratante, no item 6 da notificação extrajudicial enviada em 14/04/2021 consta que a recuperanda é devedora de 30% do total do contrato pelos serviços realizados pela contratada, razão pela qual este é o crédito que deve ser reconhecido na recuperação judicial, com atualização pelos encargos previstos na cláusula 4.3 até a data do ajuizamento.
5. O crédito tem natureza quirografária e não trabalhista, tendo em vista que não há relação de patrão e empregado. A relação é de prestação de serviços profissionais, salientando que a cláusula 2.1 do contrato dispõe de modo claro que não se estabelece

relação ou vínculo empregatício por parte dos contratantes a qualquer pessoa dos contratados.

Na sequência, apresenta-se a atualização do crédito até a data do ajuizamento, com base nos encargos da cláusula 4.3, conforme a seguir demonstrado.

Planilha 1										
Crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial										
1. Encargos utilizados para atualização dos valores (cláusula 4.3):										
Correção monetária pelo IGPM + juros de mora de 1% ao mês + multa de 10%										
1	2	3	4	5	6 = 4 x 5	7	8 = 7 x 1%	9 = 6 x 8	10 = (6) x 10%	10 = 6 + 9 + 10
Item	Tipo	Data do título vencido	Valor líquido do crédito	Reajuste monetário IGPM		Juros de mora até 20/06/2022 (1% ao mês)			Multa de mora de 10%	Crédito em 20/06/2022
				Fator	Valor reajustado para 20/06/2022	Meses	%	Valor dos juros		
1	Contrato	14/04/2021	R\$ 246.000,00	1,150497	R\$ 283.022,00	14,40	14,40%	R\$ 40.755,00	R\$ 28.302,00	R\$ 352.079,00
<b>TOTAL =&gt; Crédito na data de 20/06/2022</b>										<b>R\$ 352.079,00</b>

Portanto, por consequência desses fatos, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de ESCRITÓRIO VICENTINI E ANDRADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S perante a recuperanda, decorrente do contrato particular de prestação de serviços de advocacia firmado, é de R\$ 352.079,00, na data de 20/06/2022, na classe quirografária.

Essa administração judicial salienta ainda que o crédito ora reconhecido tem caráter provisório, tendo em vista que o postulante manejou ação de execução em desfavor da recuperanda (processo nº 5166306-58), na qual será apurado o valor definitivo do crédito, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005.

### 3. Resultado do Parecer

Em vista das considerações constantes neste Parecer, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de ESCRITÓRIO VICENTINI E ANDRADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S perante a recuperanda, decorrente do contrato de prestação de serviços firmado, é de R\$ 352.079,00, na data de 20/06/2022, na classe quirografária. Tendo em vista que o crédito não conta com nenhum tipo de garantia fiduciária, o valor fica totalmente sujeito aos efeitos da recuperação.

Quadro 1		
Créditos de ESCRITÓRIO VICENTINI E ANDRADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S perante a Recuperanda		
Créditos na data de 20/06/2022		
Valor do crédito relacionado pela recuperanda na classe quirografária	R\$	10.000,00
<b>TOTAL DO CREDITO PERANTE A DEVEDORA</b>	<b>R\$</b>	<b>352.079,00</b>
(-) Valor do crédito não sujeito à Recuperação Judicial.....	R\$	-
<b>(=) Valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial, na classe quirografária...</b>	<b>R\$</b>	<b>352.079,00</b>

Essa administração judicial salienta ainda que o crédito ora reconhecido tem caráter provisório, tendo em vista que o postulante manejou ação de execução em desfavor da recuperanda (processo nº 5166306-58), na qual será apurado o valor definitivo do crédito, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Goiânia, Goiás, 17 de abril de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL